DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11121/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11219/2016
PROTOCOLO	: 1697829
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNIIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA – ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 2/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA NO ESF NOVA RIO VERDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 154.200,00
VIGÊNCIA	: 4/1/2016 A 4/1/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS MÉDICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. ATENDIMENTO À LEI DE LICITAÇÕES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ESTÁGIOS DA DESPESA PROCESSADOS EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 4320/1964. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2016, da formalização e da execução financeira Contrato Administrativo n. 2/2016, que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS e a empresa Wanderlan Marques Dorneles Silveira - ME, ao custo inicial de R$ 154.200,00 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos reais).

Em sede de análise técnica (peça 26), a equipe especializada manifestou-se no sentido da regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução financeira contratual.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela a irregularidade e ilegalidade da contratação por Inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual, termo aditivo e execução do Contrato Administrativo n. 5/2016, uma vez que a contratação se deu por meio de Inexigibilidade de Licitação o que não atende os requisitos

previstos no art. 25, da Lei de Licitações e, pela inobservância ao mandamento constitucional da realização de concurso público (art. 37, II). Pugnou ainda, pela imposição de multa ao responsável (peça 27).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos à Inexigibilidade de Licitação.

2.1. Inexigibilidade de Licitação n. 2/2016

Em sede de análise técnica, a equipe especializada salientou que os documentos referentes ao processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação foram trazidos aos presentes autos.

Infere-se do presente processo que a busca pela contratação de profissional da área médica foi justificada, em razão do número reduzido de profissionais concursados (3 médicos) e, pelo fato de não ter havido a habilitação de interessados à vagas reservadas para médicos, em concurso público realizado em momento anterior.

Em relação à adoção de Inexigibilidade de Licitação, é fato que não se apresenta como a modalidade mais adequada. Aliás, em manifestação exarada por esta Corte em situações anteriores correlatas, foi apontado que o mais correto é se buscar a realização de credenciamento de profissionais da área pretendida, quando restar infrutífera a seleção de profissionais por meio de concurso público.

Porém, da justificativa do gestor (peça 2) se depreende que o objetivo primordial da contratação foi a de propiciar melhoria dos serviços médicos prestados, ampliando a qualidade do atendimento aos munícipes, o que, diga-se de passagem e, por expressa previsão constitucional, se traduz em obrigação da Administração Pública, cuja realização de maneira inadequada pode redundar na responsabilização do gestor responsável.

Desta forma, ainda que o processo administrativo licitatório adotado não se apresente como o mais adequado, tal falha há que ser relevada no presente momento, não havendo razões suficientes para o apontamento do cometimento de irregularidade e, tampouco, para a aplicação de multa ao responsável.

2.2. Contrato Administrativo n. 2/2016

Observa-se dos autos que o instrumento de contrato contém em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à correta execução, acerca do objeto contratual, do valor pactuado, da dotação orçamentária, da vigência e da rescisão contratual (peça 6). Ademais, se observa também que a sua publicação na imprensa oficial foi tempestivamente realizada, o que evidencia a regular formalização do contrato pelo atendimento às disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2016

A equipe técnica apurou em sua análise os seguintes valores finais acerca da execução do contrato (peça 25):

- Valor Inicial do Contrato n. 2/2016: R$ 154.200,00
- Valor Empenhado (NE): R$ 154.200,00
- Despesa Liquidada (NF): R$ 154.200,00
- Pagamento Efetuado (OB/OP): R$ 154.200,00

Assim, o levantamento financeiro acima descrito, aliados aos demais documentos trazidos aos autos denotam o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

À peça 22, f. 162, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **regularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2016, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2016, por atendimento ao art. 55 e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 e, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS